



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.898

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 16 de Março de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep.
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

VETO TOTAL Nº 075/2019
AO PROJETO DE LEI Nº 732/2019

Veto Total ao Projeto de Lei nº 732/2019, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, o qual "dispõe sobre a fiscalização, produção e a comercialização do Mel de Abelha Artesanal e seus derivados no âmbito do Estado, além de tratar de normas complementares acerca do selo ARTE". **Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

Veto fundado exclusivamente no desrespeito à iniciativa privativa do Governador. Criação de obrigações que já se amoldam às atribuições de órgãos estaduais. **Parecer pela rejeição do Veto.**

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. POLLYANNA DUTRA
RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER Nº. 53 /2020

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 75/2019, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 732/2019, que "dispõe sobre a fiscalização, produção e a comercialização do Mel de Abelha Artesanal e seus derivados no âmbito do Estado, além de tratar de normas complementares acerca do selo ARTE".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto.

A matéria constou no expediente em 12 de dezembro de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 732/2019, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em suposta violação à iniciativa privativa do Governador para deflagrar o processo legislativo relativo à matéria em questão.

Afirma Sua Excelência que

O projeto de lei nº 732/2019 dispõe sobre a fiscalização, produção e comercialização do mel de abelha artesanal e seus derivados, criando atribuições aos órgãos e Secretarias do Estado, e invadindo competência privativa do Chefe do Executivo.

Dessa forma, a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está evitada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua iniciativa, nesse sentido a jurisprudência, senão vejamos:

Em outra ocasião afirma o Chefe do Executivo Estadual:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Além disso, o projeto de lei nº 732/2019, em seu art. 23 dispõe que "O Poder Executivo fixará normas e disposições complementares necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei", ou seja, institui obrigação ao Poder Executivo.

Neste ponto, o veto decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para o Poder Executivo. É mais um caso de inconstitucionalidade, pois, impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de regulamentar a lei.

Não há espaço para discutir o mérito da propositura, porém, considerando que se trata de um veto que também tem o caráter jurídico, cabe à Comissão de Constituição Justiça e Redação debruçar-se sobre os aspectos de constitucionalidade da propositura, à luz do veto a ela apostado, uma vez que foram esses aspectos que fundaram a insurgência do Governador contra o Projeto.

Com as devidas vênias, penso que não assiste razão ao Excelentíssimo Governador do Estado.

Não é razoável limitar a atuação parlamentar a projetos que não criam quaisquer obrigações a serem cumpridas pelo Executivo sob pena de não restar praticamente nada para o Parlamentar legislar, por sua iniciativa, a respeito.

Nesse sentido, é relevante transcrever interessante posição do Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Dessa forma, entendo que o presente veto deve ser rejeitado, uma vez que é sólida a posição da CCJR em entender que se a obrigação criada para o órgão público, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, for já algo inerente às atribuições de tal órgão, não é necessária a iniciativa do Governador para o tratamento legislativo da matéria.

Assim, posiciono-me pela **REJEIÇÃO** do Veto Total 75/2019 apostado ao PLO 732/2019 por entender que este é constitucional.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2020.

DEP. FELIPE LEITÃO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 075/2019** que foi apostado ao Projeto de Lei nº 732/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2020.

Apreciado pela Comissão
No dia 12/02/20

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

ABSTENÇÃO
DEP. RICARDO BÁRBOSA
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TOYAR CORRÊIA LIMA
Membro (licenciado)

VETO TOTAL Nº 84/2019
AO PROJETO DE LEI Nº 272/2019

Veto total ao Projeto de Lei nº 272/2019, de autoria do Deputado Edmilson Soares, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de equiparar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos as unidades do corpo de bombeiros, no âmbito do Estado da Paraíba". **EXARA-SE O PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

REJEIÇÃO. Não merece prosperar a alegação do Chefe do Poder Executivo de que a propositura vetada, de origem parlamentar, cria novas atribuições para o Poder Executivo, apenas por querer dotar as unidades do Corpo de Bombeiros de desfibriladores para serem utilizados em situações de emergência. Claro é que a função primordial do Corpo de Bombeiros é desempenhar ações que busquem salvar a vida das pessoas, nesse sentido, o projeto em tela apenas aperfeiçoa essa atividade, não carregando, portanto, qualquer vício de constitucionalidade.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR DO PROJETO: DEP. EDMILSON SOARES
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 54 /2020

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 272/2019, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de equiparar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos as unidades do corpo de bombeiros, no âmbito do Estado da Paraíba*", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que a matéria constante do PL nº 272/2019 é **inconstitucional**, pois "*a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal*".

A matéria constou no expediente do dia 17 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 272/2019 tem por objetivo instituir a obrigação de que o Estado equipe suas ambulâncias e UTIs móveis com aparelho desfibrilador semiautomático externo e portátil para fins de atendimento emergencial no local da ocorrência.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar totalmente o projeto, o fundamentou em razões jurídicas, conforme consta nas razões do veto encaminhado a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 272/2019, de autoria do Deputado Edmilson Soares..."

A **alegação jurídica** é a de que a propositura, de iniciativa parlamentar, rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo, além de tratar de medida de cunho eminentemente administrativo.

Pois bem, **analisando as razões jurídicas** do veto, percebo que **NÃO** assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador. Em que pese os argumentos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, não me são convincentes os argumentos por ele apresentados.

O PL vetado não viola o art. 63, §1º, II, "b" e "e" da Constituição Estadual, pois não cria atribuições para os órgãos estaduais, nesse particular para a Secretaria de Segurança e Defesa Social, mais especificamente para o Corpo de Bombeiros, visto que já é função dessa corporação fazer o salvamento de pessoas.

Deste modo, como essa atividade já é desempenhada pelo Estado, a propositura busca aperfeiçoá-la, garantindo, a população paraibana uma maior segurança no que se refere aos chamados para o corpo de bombeiros em casos de paradas cardiorrespiratórias, que passarão a ter em suas ambulância aparelho desfibrilador semiautomático externo e portátil.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a **edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:**

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas **detalhou uma função já existente do Poder Executivo**. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.

O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, o que não ocorreu no caso em análise.

Portanto, resta claro que não há a criação de novas atribuições para a administração pública, como alegado pelo Excelentíssimo Senhor Governador.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela REJEIÇÃO do veto total nº 84/2019 ao Projeto de Lei nº 272/19¹.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2020.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator (a)

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 84/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 272/2019**, por entender que suas razões não são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 14/03/2020

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. DR. TACIANO DINIZ

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.222/2019

Altera a Lei n.º 10.278, de 09 de abril de 2014, para incluir o frango produzido na Paraíba aos produtos que compõem a cesta básica no âmbito deste Estado. **Exarase parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

Matéria que foi exaustivamente tratada pela CCJR. PLO 1.692/2013; PLO 1.056/2016; PLO 1.208/2017; PLO 7/2019 e PLO 314/2019. Padronização do entendimento da Comissão. (Itens 8 e 9). Reafirmação do posicionamento da atual composição da CCJR (Item 10). **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 030 /2020

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.222/2019**, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "*Altera a Lei n.º 10.278, de 09 de abril de 2014, para incluir o frango produzido na Paraíba aos produtos que compõem a cesta básica no âmbito deste Estado*".

2 - A matéria constou no expediente do dia 05 de novembro de 2019, a instrução processual em termos, a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de alterar a redação do art. 2º da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, que trata dos produtos que compõem a cesta básica no Estado da Paraíba.

4 - A alteração proposta é no sentido de se fazer incluir um item 19 na lista dos produtos que compõem a cesta básica, de forma que o frango produzido na Paraíba possa ser adicionado à mencionada relação.

5 - Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

6 - Em sua justificativa, a Deputada autora faz interessantes considerações, em particular a respeito dos benefícios de se consumir a carne de frango:

Um dos alimentos mais conhecidos e consumidos no mundo, a carne de frango é, cada vez mais, razão de estudos científicos, quanto aos benefícios de suas propriedades nutricionais. Diversas pesquisas apontam que o consumo e a inclusão do produto em dietas serve, inclusive, para o bom desenvolvimento do cérebro - a memória e a concentração-, além da prevenção de diversas doenças relacionadas ao sistema nervoso.

O frango deve ter presença regular na alimentação dos paraibanos. É fonte de

diversas substâncias fundamentais para a boa saúde do organismo. Assim como a carne do boi, a do frango é rica em proteínas, mas com uma diferença importante: a quantidade de gorduras saturadas é muito menor. E são essas gorduras as responsáveis pela maioria dos casos de problemas cardíacos atualmente.

Todos os aminoácidos essenciais estão presentes no frango. É o arranjo desses compostos que formam diversos tipos de proteínas e enzimas. O humor, a atenção, a concentração e a qualidade do sono são alguns exemplos de funções que são influenciadas pela presença dos aminoácidos.

O frango possui grande quantidade de vitaminas, principalmente as do complexo B, como a B2 e a B12, essenciais para o metabolismo celular, pois atuam em processos energéticos, em funções do sistema nervoso, além de serem importantes para o estômago, intestino, pele, cabelo, olhos, boca e fígado. A vitamina PP também está presente na carne da ave. Ela trabalha em processos do sistema respiratório e na dilatação dos vasos sanguíneos. Sua falta pode levar a fraqueza muscular, anorexia, estomatite e lesões na pele entre outros problemas. Esses são apenas alguns dos benefícios do frango, que também é uma boa fonte de ferro e fósforo.

7 – Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

8 – É inegável que o Projeto em tela é por demais meritório. E por diversas vezes a ALPB foi instada a se posicionar sobre assunto semelhante e manifestou-se favoravelmente, desde a criação de uma lista de produtos que incluem a cesta básica (Lei 10.278/2014, proveniente de um Projeto de autoria parlamentar), até o acréscimo de outros produtos que não faziam parte da lista original. Nesse sentido, o PLO 1.056/2016 e o PLO 1.208/2017, ambos convertidos em leis que alteraram a legislação ora se busca emendar.

9 – Ademais, recentemente, e já com sua atual composição, a CCJR teve a oportunidade de se debruçar sobre o PLO 07/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, e do PLO 314/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que também adicionaram itens na cesta básica e, assim como os anteriores, também viraram leis que estão plenamente em vigor.

10 – Assim, tendo em vista a necessidade de esta Comissão manter a coerência com os seus posicionamentos anteriores e pelo fato de os aspectos a serem discutidos já foram esgotados em oportunidades anteriores, entendo que a presente propositura merece parecer favorável desta CCJR.

11 – Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 1.222/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2020.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III – PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.222/2019**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro


DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP. EDMILSON SOARES

Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PARECER

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2019

EMENTA: "Dispõe sobre a sustação da Resolução nº 003/2013 – GCG, publicada no boletim da PM nº 0054 de 21 de março de 2013, páginas, 1780 à 1781, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências." - **Parecer pela APROVAÇÃO** da matéria na forma do substitutivo aprovado na CCJR.

AUTOR: Deputado Cabo Gilberto Silva

RELATOR: Dep. Edmilson Soares

P A R E C E R -- Nº 021 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Decreto Legislativo Nº 005/2019, de autoria do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva o qual tem por objetivo sustar a resolução nº 003/2013 – GCG, publicada no boletim da PM nº 0054 de 21 de março de 2013 do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Excelentíssimo Deputado Cabo Gilberto Silva tem como objetivo sustar a resolução nº 003/2013 – GCG, publicada no boletim da PM nº 0054 de 21 de março de 2013 do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Iniciando sua tramitação no âmbito desta Casa, a propositura fora aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação na forma de um substitutivo à matéria originária. Uma vez que entendeu-se que seu objeto estaria prejudicado, devido à revogação ocorrida no referido ato normativo, operada pela produção de efeitos da Resolução nº 0010/2019 – GCG, publicada no boletim da PM nº 0029 de 09 de julho de 2019, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Assim, com base nos aspectos constitucionais e regimentais aferidos por aquele douto colegiado técnico, a presente matéria passou a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 54, inciso XIII, da Constituição do Estado, o art. 1º da Resolução nº 0010/2019 – GCG, publicada no boletim da PM nº 0029 de 09 de julho de 2019, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências."

Pois bem, vencida a análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da matéria, cabe agora a esta Comissão Temática a análise de seus aspectos meritórios, de acordo com o art. 141, inciso II do Regimento Interno. Considerando a competência do colegiado, expressa no dispositivo do art. 31, inciso VII e suas alíneas do RIALPB.

Neste contexto, na qualidade de relator designado para dar início à discussão e votação, entendemos que a proposta é suficientemente relevante para a população.

Ao nosso sentir, percebemos que a autoridade subscritorado referido ato normativo, o Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com as devidas vênias condizentes à alta relevância do cargo que ocupa, excedeu-se no uso do Poder Regulamentar inerente à sua função.

Primeiramente, ao proibir o referido Batalhão de Operações Especiais (BOPE-PB) do uso do emblema que identifica sua atuação, a autoridade tratou de matéria cuja competência não lhe fora outorgada pela Lei Complementar nº 87/2008, que dispõe sobre a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em seu capítulo IV.

Ademais, Sua Excelência Comandante Geral não levou em consideração a importância histórica que a referida insígnia carrega para os que a ostentam. A qual possui um significado que remete aos origens do combate das forças de segurança contra a criminalidade, representando assim a importância que aquela instituição faz jus perante o meio social.

Desta feita, denota-se suficiente interesse público na sustação de atos normativos que atentem contra a história e a dignidade dos órgãos públicos responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança pública em âmbito estadual.

Ante o exposto, esta relatoria vota, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2019. Para que os efeitos da **Resolução nº 0010/2019** – GCG, publicada no boletim da PM nº 0029 de 09 de julho de 2019, sejam devidamente suspensos.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2020.

Dep. Edmilson Soares

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto da relatoria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo Nº 005/2019, na forma do substitutivo aprovado pela CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 18/02/2020

DEP. Cabo Gilberto
Membro

ABSTENÇÃO
EM
DEP. CIDA RAMOS
Deputado Estadual
Membro

DEP. Del. Wallber Virgolino
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 856/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para as pessoas com deficiência visual. Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.

AUTOR: DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): DEP. CIDA RAMOS (SUBSTITUÍDO PELO DEP. CABO GILBERTO SILVA)

PARECER -- Nº 001 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 856/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Raniery Paulino que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para as pessoas com deficiência visual".

Após ser aprovada sua admissibilidade constitucional e regimental, a matéria foi distribuída a presente Comissão Temática, para a discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

A matéria constou no expediente do dia 27 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem por objetivo determinar que as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) sejam obrigadas a implantar máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

O art. 2º prevê que as empresas deverão adaptar as informações em áudio e aumentar a proteção das máquinas com barras laterais.

O descumprimento do disposto na lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades: advertência; multa, quando da segunda autuação, no valor de 100 UFR; multa em dobro em caso de reincidência.

Por fim, estabelece prazo de 180 dias para a adequação das empresas operadoras de cartões de crédito e débito.

Em sua justificativa, o autor destaca que a propositura oferece uma solução para um grave problema das pessoas portadoras de deficiência visual, que desrespeita tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência quanto o Código de Defesa do Consumidor, que garante o direito dos clientes à realização de operações com autonomia, segurança e sigilo de informações pessoais.

Resalta ainda que:

"... o Ministério Público Federal ajuizou uma ação para que pessoas com deficiência visual possam realizar pagamentos com cartões de crédito e débito em máquinas plenamente acessíveis, sobretudo aquelas que atualmente só permitem a digitação de senhas em telas sensíveis ao toque. O MPF exige, tanto das empresas do ramo quanto de autoridades responsáveis pelo setor, providências que viabilizem a incorporação, a esses equipamentos, de tecnologias assistivas, entre elas teclados táteis, leitores de tela e emissão de som por meio da conexão de fones de ouvido."

Coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, aprovar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Na presente oportunidade, a matéria fora distribuída a esta Comissão Temática. Cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII e suas alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Não restam dúvidas de que há bastante mérito na propositura ora em debate, demonstrado pela intenção do nobre parlamentar na criação de medidas legais voltadas ao amparo das pessoas com deficiência visual, no âmbito do direito do consumidor.

Mais precisamente entendemos que, além de representar medida de inclusão social, a matéria também pretende funcionar como proteção à esfera econômica dos consumidores que utilizam as máquinas de cartão de crédito e débito. Como forma de amparar-lhes no manuseio, evitando a intervenção de terceiros.

Desta feita, sua aprovação contribuirá relevantemente para a inserção social desses indivíduos. Importando em um meio capaz de conferir algum grau de independência na consecução de suas atividades cotidianas, e consequentemente promovendo sua dignidade. Atestando, portanto, seu vigoroso mérito, e impondo sua aprovação por este colegiado.

Nestas condições, opino seguramente pela **APROVAÇÃO** do mérito do Projeto de Lei nº 856/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

DEP. CIDA RAMOS
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do voto da relatoria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 856/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 18/02/2020

DEP. CABO GILBERTO SILVA
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 927/2019

"Institui a Semana de Incentivo à adoção tardia no Estado da Paraíba." - Parecer pela aprovação da matéria.

AUTOR (A): DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR (A): DEP. CIDA RAMOS

PARECER -- Nº 002 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 927/2019, de iniciativa da Deputada

Estela Bezerra, o qual institui a *Semana de Incentivo à Adoção Tardia*, no Estado da Paraíba.

Após ser aprovada sua admissibilidade constitucional e regimental pela CCJR, a matéria foi distribuída a presente Comissão Temática, para a discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

A proposição constou no expediente do dia 10 de setembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa tem por objetivo conscientizar a população ante a construção familiar a partir da adoção. Segundo a justificativa apresentada pela Deputada autora da proposição, a partir da criação de uma semana específica, com foco na adoção tardia, para que seja ampliada a visibilidade para essa triste realidade existente em nossa sociedade.

Iniciando sua tramitação, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela admissibilidade de seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Dando sequência, na presente oportunidade, a propositura foi encaminhada a presente Comissão Temática. Cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VII, alínea “g”** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, por ser matéria afeita ao interesse das crianças e dos adolescentes.


Em uma análise pormenorizada do Projeto de Lei, atinente especificamente ao seu mérito, compreendemos que o mesmo reveste de amplo interesse público. Haja vista sua pretensão para fomentar a adoção de crianças e adolescentes, em especial, a adoção tardia, denominada assim aquela voltada ao amparo das crianças e adolescentes que se encontram acima da média etária de adoção convencional.

Neste contexto, a proposta legislativa materializa dispositivos constitucionais, na medida em que incentiva a prática da adoção, propiciando às crianças e adolescentes o encontro de um lar e de uma família. Assim, a oficialização da presente semana estadual de conscientização se revela de extrema relevância social, possuindo grande valor para esta deliberação.

Diante do exposto, no que concerne ao mérito, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI N° 927/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.


Dep. CIDA RAMOS
Relator(a)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **aprovação do Projeto de Lei n° 927/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.



EDMILSON SOARES
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 16/03/20


DEP. CIDA RAMOS
Membro


DEP. CABO GILBERTO SILVA
Membro


DEP. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. TIÃO GOMES
Membro

PROJETO DE LEI N° 928/2019

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, ACERCA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR, SEXUAL E/OU OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA, INCLUSIVE AS AUTOPROVOCADAS, CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA. - Parecer pela APROVAÇÃO.

AUTOR(A): Dep. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): Dep. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R -- N° 003 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 928/2019**, de autoria da **Dep. Estela Bezerra**, o qual *“Dispõe sobre a comunicação aos Órgãos de Segurança Pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino do Estado da Paraíba”*.

Após ser aprovada sua admissibilidade constitucional e regimental pela CCJR, a matéria foi distribuída a presente Comissão Temática, para a discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

A proposição constou no expediente do dia 10 de setembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registrarmos a competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para deliberar acerca do mérito da presente matéria, com base no **artigo 31, inciso VII, alínea “g” e “h”**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposição em análise obriga as instituições de ensino estaduais, a comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública, os casos suspeitos ou constatados de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, ocorridas dentro ou fora do ambiente escolar, de crianças e adolescentes matriculados em seus respectivos estabelecimentos.

A comunicação deve ser realizada de imediato e por escrito, pela equipe gestora responsável pela instituição de ensino, contendo a narrativa dos fatos e informações que possam contribuir para identificar a vítima. Bem como, uma cópia do relatório deverá ser encaminhada, no prazo de até 48 horas, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Estado nos termos da Lei Federal n° 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em todos os casos de violência previstos na norma, a vítima deverá ser orientada quanto aos recursos e rede de atendimento a sua disposição, inclusive de apoio psicossocial.

O procedimento de notificação compulsória tem caráter sigiloso, visando garantir a segurança e a privacidade das vítimas de violência.

O descumprimento na norma sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: advertência, quando da primeira autuação da infração; e multa, quando da segunda autuação. A multa será fixada entre 10 UFR e 100 UFR, a depender do porte da escola e das circunstâncias da infração, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

O descumprimento da norma pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a norma em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

As violências praticadas contra crianças e adolescentes configuram-se como violações dos direitos humanos e questão de saúde pública, e exigem a atenção dos poderes públicos e da sociedade civil para o seu enfrentamento, e as escolas cumprem um papel fundamental a este enfrentamento.

Na mesma medida em que há um aumento da visibilização dessa realidade de violências, acontece também uma subnotificação, seja por medo, vergonha, falta de conhecimento, dentre outros fatores. Diante deste cenário faz-se cada vez mais necessária a adoção de novas medidas que visem à devida punição aos agressores e a proteção às vítimas para que não sejam expostas a novas situações de risco e violência.

Fortalecer o papel das instituições de ensino na construção de uma sociedade mais segura para crianças e adolescentes, sendo elas, partes fundamentais no sistema de garantia de direitos desta população em foco, configura-se como umas das medidas necessárias para o enfrentamento às violências vividas, muitas vezes em espaços domésticos, que naturalmente deveriam ser de cuidado e proteção.

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade da matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabendo, na presente oportunidade, na qualidade de relator designado pelo presidente deste colegiado, realizar uma primeira análise em seus aspectos meritórios.

Neste contexto, quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, entendemos que a matéria possui amplo e relevante interesse público para ser admitida por este colegiado.

Dentre outras razões, diante da pretensão para discussão de temas relacionados a violações à dignidade e outros direitos humanos, entendemos ser esta uma medida que representará um importante avanço para a união de esforços voltados à coibição de crimes desta natureza.

Sobretudo tratando-se daqueles ocorridos no âmbito das escolas. Cujas principais características são a dificuldade de apuração, acompanhados dos marcantes e dolorosos efeitos deixados na vida de suas vítimas.

Portanto, no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui grande valor para esta deliberação, tendo caráter social bastante relevante.

Diante do exposto, esta relatoria **opina**, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 928/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Dep. **WALLBER VIRGOLINO**
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do voto da relatoria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 928/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

EDMILSON SOARES
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 10/03/20

Dep. **CIDA RAMOS**
Membro

Dep. **CABO GILBERTO SILVA**
Membro

Dep. **WALLBER VIRGOLINO**
Membro

Dep. **TIÃO GOMES**
Membro

PROJETO DE LEI Nº 948/2019

"VEDA A NOMEAÇÃO PARA TODOS OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DE PESSOAS QUE TIVEREM SIDO CONDENADAS NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA." - Parecer pela **APROVAÇÃO** da matéria.

AUTOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): Dep. TIÃO GOMES (SUBSTITUÍDO PELO DEP. CABO GILBERTO SILVA)

PARECER - Nº 004 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 948/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, o qual pretende instituir a vedação da nomeação para cargos comissionados, existentes nos quadros de pessoal da estrutura de todos os Poderes, de indivíduos que tenham sido condenados pela Lei nº 7.716/1989.

Dando seguimento a tramitação regimental, depois de aprovada a admissibilidade dos pressupostos constitucionais, legais e regimentais, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Temática, para análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no expediente do dia **10 de setembro de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registramos a competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para a discussão e deliberação da propositura, nos termos do art. 31, VII e suas alíneas, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em apreço tem o objetivo de assegurar que os cargos comissionados existentes na estrutura de todos os Poderes do Estado não sejam ocupados por pessoas sobre as quais recaiam condenações fundamentadas na Lei 7.716/1989.

O parlamentar defende a importância da matéria, destacando a criação de mais uma alternativa de enfrentamento à crescente onda de crimes de ódio e intolerância.

Pois bem, iniciando sua tramitação, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar e aprovar a admissibilidade jurídica da presente propositura, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa. Incumbindo-nos, na qualidade de relator designado, dar início à discussão de seus aspectos meritórios.

Nesta oportunidade, entendemos que a matéria possui notório interesse público, suficiente para ser objeto de aprovação por este colegiado.

Em um primeiro momento, considere-se que a legislação de âmbito federal (**DECRETO Nº 9.727, DE 15 DE MARÇO DE 2019**) já prevê a observância de critérios como idoneidade moral e reputação ilibada para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança de determinados grupos da estrutura administrativa federal.

Neste sentido, entendemos que a proposta ora examinada, ao prever, em âmbito estadual, a vedação da nomeação de condenados pela Lei nº 7.716, que define os crimes resultantes de "preconceito de raça ou de cor", além de encontrar amparo na legislação federal citada, funcionará como mais um instrumento do Estado para a repressão de práticas atentatórias à dignidade humana.

Portanto, no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui grande valor para esta deliberação, tendo caráter social bastante relevante.

Diante do exposto, esta relatoria **opina**, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 948/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020

Dep. **TIÃO GOMES**

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do voto da relatoria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 948/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

EDMILSON SOARES
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 10/03/20

Dep. **CIDA RAMOS**
Membro

Dep. **CABO GILBERTO SILVA**
Membro

Dep. **WALLBER VIRGOLINO**
Membro

Dep. **TIÃO GOMES**
Membro

CADERNO ADMINISTRATIVO

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 20/2020

Dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 18 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Este Ato dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As normas de que trata este Ato terão vigência até decisão em sentido contrário da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Art. 2º Apenas terão acesso à sede da Assembleia Legislativa e seus respectivos anexos, servidores, terceirizados, profissionais de veículos de imprensa, assessores de entidades e órgãos públicos, representantes de instituições de âmbito estadual e empregados que prestam serviços na seara deste Poder Legislativo, todos previamente credenciados, salvo prévia autorização da Presidência.

Art. 3º Fica suspensa a realização nas dependências da Assembleia Legislativa de eventos coletivos que não estejam diretamente relacionados às atividades legislativas do Plenário e das Comissões.

Parágrafo único. Fica abrangida pela suspensão de que trata este artigo as sessões solenes, sessões especiais abertas, audiências públicas, eventos de Lideranças Partidárias e de Frentes Parlamentares, visitação institucional e outros programas patrocinados pela Assembleia Legislativa.

Art. 4º Fica suspensa a autorização de afastamento em missão oficial de servidores e Deputados Estaduais para locais onde houve infecção por COVID-19, constantes da lista do Ministério da Saúde (MS).

Art. 5º Os Deputados Estaduais, servidores e demais colaboradores que estiverem em locais onde houve infecção por COVID-19, constantes da lista do MS, poderão ser afastados administrativamente por até 14 (quatorze) dias a contar do regresso dessas localidades.

§1º A pessoa abrangida pela hipótese deste artigo deverá comunicar imediatamente tal circunstância, com a respectiva comprovação, à:

I - Presidência, no caso de Deputado Estadual;

II - A respectiva chefia imediata, no caso de servidor e colaborador, a qual remeterá a documentação, a Secretária de Administração e Recursos Humanos, para demais providências.

§2º Sempre que possível, o afastamento de servidores e colaboradores dar-se-á sob o regime de teletrabalho.

Art. 6º A Presidência fica autorizada a adotar outras medidas administrativas necessárias ao cumprimento desse Ato, inclusive mediante a redução temporária dos quantitativos de pessoas que podem permanecer simultaneamente em ambiente de uso coletivo da Assembleia Legislativa.

Art. 7º As ações ou omissões que violem o disposto neste Ato sujeitam o autor às sanções previstas em leis e normas administrativas.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Deputado José Mariz", em 13 de março de 2020.

Dep. ADRIANO CÉZAR GARDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário

Dep. João Bosco Carneiro Júnior
2º Secretário

OUTROS

COOPERLEGIS

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba LTDA – COOPERLEGIS
Rua Duque de Caxias, 400 – Salas 203/204 – Edifício 05 de Agosto – Centro – João Pessoa/PB
CNPJ: 41.146.382/0001-43 – NIRE: 254.0000121-8 – FONE:3222.1019

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Ltda – COOPERLEGIS, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, convoca os Associados, que nesta data são em número de 656 (seiscentos e cinquenta e seis), em condições de votar, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a realizar-se no Auditório João Eudes na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, situado na Praça João Pessoa S/N – João Pessoa/PB, tendo em vista que a sede social da Cooperativa não possui condições ideais para acomodar todos os associados no dia 15 de abril de 2020 em primeira convocação às 08h00 (oito) horas com a presença de 2/3 dos associados, em segunda convocação às 09h00 (nove) horas, com a presença de metade mais um dos associados, em terceira e última convocação, às 10h00 (dez) horas, com a presença de no mínimo 10 (dez) associados, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

1. Prestação de contas do exercício de 2019, compreendendo: Relatório da Gestão, Balanço Geral, Demonstrativo das Sobras, mediante Parecer do Conselho Fiscal;
2. Destinação das sobras/resultados apurados do exercício;
3. Aprovação da proposta para utilização do FATES, segundo a Lei 5.764/71;
4. Deliberar sobre o plano de trabalho para o ano de 2020;
5. Aprovação do Regulamento da atividade de Auditoria Interna, nos termos da Resolução 4.588/2017;
6. Fixação do valor global dos honorários e das gratificações dos membros da Diretoria;
7. Aprovação da Política de Sucessão;
8. Aprovação da Política de Governança Corporativa;
9. Aprovação do Regulamento Eleitoral;
10. Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o mandato 2020.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1. Ampla Reforma do Estatuto Social;
2. Outros assuntos de interesse social.

João Pessoa-Pb, 16 de março de 2020.

Nelson Araújo da Nóbrega
Diretor Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR